



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 631-64.2012.6.21.0022

PROCEDÊNCIA: DOIS LAJEADOS - RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO – DE COMITÊ FINANCEIRO –CONTAS
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE DOIS
LAJEADOS

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2012. COMITÊ
FINANCEIRO DO PARTIDO TRABALHISTA DE DOIS LAJEADOS.**

1. Parecer técnico não conclusivo. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram elididas pelo interessado, a despeito de devidamente intimado para tanto. **3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas partidárias.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de campanha interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença (fl. 35) que aprovou a prestação de contas relativa às eleições de 2012, com base no art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.367/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral recorreu (fls. 37-39), alegando que o partido não pode eximir-se de declarar a multa eleitoral, visto que, segundo o artigo 30, inciso XIII, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE, constitui gasto eleitoral sujeito a registro.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral - PRE/RS (fl. 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

Cumprе salientar que é tempestiva a irresignação do recorrente, visto que a decisão foi publicada no DEJERS no dia 27/11/2012 (fl. 36) e o recurso interposto no dia 30/11/2012 (fl. 37), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto no artigo 56 da Res. TSE n.º 23.376/2012¹.

Observa-se que as partes estão devidamente representadas, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada quanto a esse aspecto.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passo à análise do mérito.

II.II - DO MÉRITO

A sentença merece reforma.

¹Art. 56. Da decisão dos Juízes Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inicialmente, foi emitido um parecer preliminar, requerendo que esclarecimentos fossem prestados, a fim de que fosse apresentada, em 72h (setenta e duas horas), prestação de contas retificatória, constando a multa eleitoral aplicada no processo eleitoral nº 5304.2012.621.0022 – trânsito em julgado em 14/09/2012. Mas o órgão partidário se manifestou e juntou documentos às fls. 27-32, salientando que a multa ainda não foi paga porque ainda não foi lançada em dívida ativa.

O parecer conclusivo (fl. 33) salientou que houve omissões quanto a 1ª e 2ª prestações de contas parciais e, ainda, que a cobrança de multa eleitoral não compete à Justiça Eleitoral em sede de prestação de contas.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012 e sanar a irregularidade, essa não foi corrigida, uma vez que o PTB DE DOIS LAJEADOS não incluiu na prestação de contas a multa eleitoral relativa ao processo nº 5304.2012.621.0022.

De acordo com o art. 30, inciso XIII, da Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

(...)

Sendo assim, como muito bem salientou o Parecer Ministerial (fl. 34):

“(...)Ora, conforme prevê o artigo 30, XIII, da Resolução 23.376/2012 do TSE, são gastos eleitorais, sujeito s registro e aos limites fixados, multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração ao disposto na legislação eleitoral.

A decisão que aplicou a multa (representação 530.2012.6.21.0022 da 22ª Zona Eleitoral) transitou em julgado em 14.09.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Foi oportunizado ao partido fazer prestação de contas retificatória, o que, entretanto, não fez, solenemente ignorando a determinação judicial. É certo, como refere o Analista Judiciário em seu parecer técnico, que o débito correspondente à multa trata-se de dívida sujeita a procedimento fiscal de execução. Entretanto, não pode o partido eximir-se de fazer a declaração desse débito em sua prestação de contas, especialmente quanto tal lhe foi oportunizado pela Justiça Eleitoral." (grifou-se).

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Quanto à omissão em relação à 1ª e 2ª prestação de contas parciais, não há falar em desaprovação das contas apresentadas, mas, sim, em aprovação com ressalvas, tendo em vista que não há sanção para tal conduta.

Entretanto, quanto à multa eleitoral, importante destacar que não se está discutindo acerca do seu pagamento ou da sua cobrança, mas, sim, do seu lançamento na prestação de contas final. Tal exigência, inclusive, foi requerida pela Justiça Eleitoral (fl. 26) e ignorada pelo partido, que descumpriu a decisão judicial, sob a alegação de que não teria ocorrido o seu lançamento em dívida ativa.

A falta de esclarecimento a respeito da multa eleitoral – art. 30, inciso XIII, da Resolução TSE nº 23.376/2012 - compromete, assim, as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida em que torna inviável a análise efetiva dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que tal análise é elemento indispensável à auditoria das contas prestadas.

Portanto, não tendo o ora recorrido logrado êxito em sanar o problema apontado, subsiste a falha, omissão ou irregularidade, a qual compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas, conforme o entendimento dessa Corte eleitoral, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, exige-se apenas a apresentação das contas de campanha para fins de obtenção da quitação eleitoral.

2. Essa orientação não viola os princípios da moralidade, probidade e da transparência. Com efeito, na hipótese de serem constatadas eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. O TSE já decidiu inexistir afronta ao princípio da segurança jurídica decorrente do que assentado no pedido de reconsideração na Instrução nº 1542-64. Isso porque as regras do jogo eleitoral não foram alteradas em prejuízo dos candidatos, tendo prevalecido, acerca do tema, o mesmo entendimento aplicado ao pleito de 2010. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14314, Acórdão de 20/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2012)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Dívida de campanha não quitada.

Alegação, pelos recorrentes, de existência de assunção de dívida pela agremiação partidária por eles integrada, com novação das obrigações que deram origem ao débito.

O artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n. 22.715/2008 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições de 2008 - estabelece que as dívidas de campanha devem estar quitadas até a data da entrega da prestação de contas, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.

No caso concreto, ainda que prevalecesse a tese - esgrimida pelos recorrentes - de que a resolução não poderia derogar dispositivos do Código Civil, verifica-se a inoccorrência de assunção de dívida conforme disciplinada no artigo 299 do diploma cível, ante a ausência de provas de ajuste com todos os credores.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a novação com assunção liberatória de dívida de campanha por partido político, desde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente - aludindo, nesse passo, à anuência expressa de todos os credores à avença e desde que tal assunção seja autorizada pelo órgão nacional de direção do partido, exigência esta do § 3º do artigo 29 da Lei 9.504/97, prova esta não feita pelos recorrentes.

Inexistência, nos autos, dos documentos necessários à formação da convicção acerca da solidez do negócio jurídico.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 503, Acórdão de 03/08/2010, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/08/2010)

Recurso. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2010. Ausência de abertura de conta corrente exclusiva para movimentação dos recursos do Fundo Partidário, divergências entre valores lançados e falta do parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido sobre as contas.

A inexistência de recursos oriundos do Fundo Partidário não exime o partido do dever de apresentar a documentação exigida na legislação de regência.

Irregularidades de natureza substancial, comprometendo a confiabilidade e transparência que devem pautar a prestação de contas partidária.

Análise da gravidade das falhas constatadas como parâmetro para o estabelecimento da dosimetria da sanção. Proporcionalidade e razoabilidade para reduzir o período de suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário para quatro meses, com fundamento no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 1358, Acórdão de 17/05/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 85, Data 21/05/2012, Página 4)

*Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2007. **Ocorrência de falhas comprometedoras da regularidade, confiabilidade e consistência da demonstração contábil, não devidamente esclarecidas pelo partido apelante, apesar das diversas oportunidades que lhe foram concedidas para tanto.** Aplicação, ao recorrente, das sanções de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, patamar máximo fixado no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09, e de recolhimento, ao referido fundo, de verba sem origem identificada conforme disposto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04. Provimento negado."*

(Recurso Eleitoral nº 75, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 200, Data 18/11/2010, Página 3)(Original sem grifos)

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pela desaprovação das contas do Comitê Financeiro do Partido Trabalhista Brasileiro de Dois Lajeados com fundamento no art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4mq2f60mtc81dp12vg7f_63164_2012_147_130115150
626.odt